

| |
|--|
| CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
|--|

| | | |
|-------------------|--------------------------------------|---------------|
| Acórdão: | 21.801/18/2ª | Rito: Sumário |
| PTA/AI: | 01.000934703-96 | |
| Impugnação: | 40.010145506-36 | |
| Impugnante: | 101 Brasil Indústria de Bebidas Ltda | |
| | IE: 002047653.00-91 | |
| Proc. S. Passivo: | Jean Rodrigues Salles/Outro(s) | |
| Origem: | DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ | |

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BEBIDAS. Constatado o recolhimento a menor do ICMS/ST, devido pela Autuada (substituto tributário por força dos Protocolos ICMS nºs 11/91 e 103/02), em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST, na devolução de bebidas (aguardentes e bebidas destiladas) destinadas a contribuinte mineiro. Legítimas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve ser excluída majoração da Multa de Revalidação prevista no inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS/ST, devido pela Autuada (substituto tributário por força dos Protocolos ICMS nºs 11/91 e 103/02), estabelecida no município de Joinville/SC, haja vista o aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST, irregularmente lançados nas GIA/ST, mais especificamente no Campo 14 (ICMS de devolução de mercadoria), na devolução de bebidas (aguardentes e bebidas destiladas) destinadas a contribuinte mineiro, sem o cumprimento dos requisitos legais, conforme demonstrado nos Anexos 3 - Notas Fiscais de Devolução e 4 - Demonstrativo de Cálculo do ICMS/ST (mídia em CD às fls. 21).

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/44, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 74/90.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS/ST, devido pela Autuada (substituto tributário por força dos Protocolos ICMS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nºs 11/91 e 103/02), estabelecida no município de Joinville/SC, haja vista o aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST, irregularmente lançados nas GIA/ST, mais especificamente no Campo 14 (ICMS de devolução de mercadoria), na devolução de bebidas (aguardentes e bebidas destiladas) destinadas a contribuinte mineiro, sem o cumprimento dos requisitos legais, conforme demonstrado nos Anexos 3 - Notas Fiscais de Devolução e 4 - Demonstrativo de Cálculo do ICMS/ST (mídia em CD às fls. 21).

Inicialmente, a Autuada aponta o art. 45 do Código Tributário Nacional - CTN para justificar sua responsabilidade tributária, sendo que este dispositivo trata do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de competência da União (item 3.1 de fls. 37).

Importante esclarecer que, na verdade, a responsabilidade tributária da Autuada nesta autuação está prevista no art. 150, § 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e no § 1º do art. 6º da Lei Complementar 87/96, *in verbis*:

CRFB/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de **responsável pelo pagamento** de imposto ou contribuição, cujo fato gerador **deva** ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, **caso não se realize o fato gerador presumido**.

(Destacou-se).

Anexo XV do RICMS/02:

Art. 12. O estabelecimento **industrial** situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado **protocolo ou convênio** para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é **responsável**, na condição de sujeito passivo por substituição, pela **retenção e pelo recolhimento** do ICMS devido nas **operações subsequentes**.

(Destacou-se).

Lei Complementar 87/96:

Art. 6º **Lei estadual** poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a

qualquer título a **responsabilidade pelo seu pagamento**, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A **responsabilidade** poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou **subseqüentes**, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

(Destacou-se).

Em seguida, a Impugnante defende que, sendo substituta tributária nas operações destinadas a Minas Gerais, teria direito ao crédito referente ao ICMS/ST e ao ICMS de operação própria, quando porventura a mercadoria for devolvida, nos termos do § 1º da Cláusula 3ª do Convênio 81/93 (fls. 37/38).

Importante destacar que a acusação fiscal é de falta de recolhimento de ICMS/ST e de aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST, sendo inapropriada a utilização da legislação e jurisprudência utilizadas pela Autuada, por se tratarem de ICMS operação própria.

Além disso, o dispositivo legal utilizado pela Impugnante para justificar o creditamento (§ 1º da Cláusula 3ª do Convênio 81/93), foi exatamente o não observado por ela em seus procedimentos, compondo a base legal da presente autuação, a favor do Fisco (fls. 13) e a seguir reproduzida.

CONVÊNIO ICMS n° 81/93:

Cláusula terceira - Nas operações interestaduais, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o **ressarcimento** do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado pelo contribuinte mediante emissão de nota fiscal eletrônica, **exclusiva para esse fim**, em nome de qualquer estabelecimento inscrito como substituto tributário que seja fornecedor do contribuinte substituído.

§ 1º O estabelecimento **fornecedor de posse da nota fiscal** de que trata o caput desta cláusula, visada na forma do § 5º **poderá deduzir** o valor do imposto retido, do próximo recolhimento à unidade federada do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento.

(Destacou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frisa-se que, em que pese o Convênio ICMS nº 81/93 ter sido revogado a partir de 01/01/18 pelo Convênio ICMS nº 57/17, ele se encontrava plenamente válido à época dos fatos geradores e, portanto, perfeitamente aplicável de acordo com o princípio da irretroatividade da lei – art. 144 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), *in verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do **fato gerador** da obrigação e rege-se **pela lei então vigente**, ainda que posteriormente modificada ou **revogada**.

(Destacou-se).

Noutro ponto, a Impugnante entende que o substituído recebe a mercadoria com o imposto retido, o qual seria devido na operação subsequente, que não ocorre (fato gerador presumido) e, conseqüentemente, fica excluído da relação jurídica tributária, nada devendo recolher. Da mesma forma, o substituído teria o direito de se ressarcir do ICMS/ST, mediante crédito em sua escrita fiscal (fls. 38).

Incoerentemente, às fls. 41 dos autos, alega que este mesmo substituído (contribuinte mineiro), anteriormente citado como “excluído” da relação jurídica tributária, poderia transferir o ônus tributário que lhe caiu no momento da aquisição da mercadoria.

Importante esclarecer neste caso, que as operações que antecederam as devoluções das mercadorias, preencheram todas as etapas da circulação física e jurídica: inicialmente a Autuada emite uma nota fiscal de venda de mercadorias para seu cliente mineiro (destinatário), as mercadorias transitam fisicamente entre os Estados envolvidos até o estabelecimento destinatário, que registra a entrada dessas mercadorias em seu estoque, em livro fiscal próprio, tornando-se o proprietário das mesmas e encerrando todas as etapas referentes a esta circulação.

Em conseqüência, houve a circulação da mercadoria e transferência de sua titularidade ao destinatário, que se deu pelo registro da entrada no livro fiscal próprio.

Dessa forma, contrariamente ao ponto supramencionado pela Impugnante, o substituído participa da relação jurídica tributária.

Ademais, após o registro de entrada pelo destinatário mineiro, há a emissão de uma nova nota fiscal pelo mesmo, desta vez de devolução das mercadorias compradas, frustrando a ocorrência do fato gerador presumido, que seria a saída subsequente dentro do território mineiro, motivador da antecipação do imposto a título de ICMS/ST efetuado pela impugnante e repassado ao cliente na operação anterior.

Em que pese a não ocorrência do fato gerador presumido, a restituição do valor do imposto pago a título de ICMS/ST deve seguir as regras previstas no Anexo XV do RICMS/02 (reprodução do art. 22 com efeitos até 31/12/17), contrariamente ao creditamento automático defendido pela Impugnante às fls. 38 dos autos:

Art. 22. Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a **fato gerador presumido que não se realizou**, o contribuinte observará o disposto neste Capítulo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Destacou-se) .

A mercadoria que iria, a princípio, ser comercializada na unidade da Federação para a qual o imposto fora antecipado (Minas Gerais), retornou ao estabelecimento de origem por meio de devolução (Santa Catarina), situação prevista no inciso I do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - **saída para outra unidade da Federação;**

(Destacou-se) .

Observa-se que a regra prevista no caput do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV é clara ao dispor que o estabelecimento que receber mercadoria (destinatário mineiro), poderá ser restituído.

O direito à restituição do imposto anteriormente retido por substituição tributária, nessa situação cabe exclusivamente ao contribuinte substituído, uma vez ter sido ele quem suportou o encargo financeiro (ônus) da respectiva retenção.

Assim, descabida é a alegação de que o substituído poderia transferir o ônus tributário que lhe caiu no momento da aquisição da mercadoria com o ICMS/ST retido (fls. 41), visto que somente ele poderá pleiteá-lo junto ao seu Estado.

Isso posto, nas operações autuadas, dada a inocorrência do fato gerador presumido e o conseqüente direito ao substituído de requerer restituição, resta comentar a aplicabilidade das demais normas disciplinadoras da correta utilização do crédito de ICMS/ST, indevidamente destacados nas GIA/ST da Autuada.

Por conseguinte, disciplinando o aplicável no inciso I do art. 23 acima, tem-se o art. 24 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, que elencava as hipóteses de restituição do tributo pago anteriormente:

Art. 24. O valor do imposto poderá ser restituído mediante:

I - **ressarcimento** junto a sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado; **(efeitos até 31.12.2017 - revogado pelo Decreto 47.314, de 28.12.2017)**

II - **abatimento** de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária;

III - **creditamento** na escrita fiscal do contribuinte.

(Destacou-se) .

Destarte, em que pese o inciso I do art. 24 ter sido revogado pelo Decreto 47.314, de 28/12/17, com efeitos a partir de 01/01/18, pelo princípio da irretroatividade da lei, procedente é o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para complementar, atualmente, a modalidade de ressarcimento pode ser deferida caso o pedido de restituição tenha sido protocolizado até 31/12/17, nos moldes do § 1º do art. 45 do Decreto 47.314, de 28/12/17:

§ 1º - Os pedidos de restituição de ICMS devido por substituição tributária **protocolizados até 31 de dezembro de 2017** poderão ser deferidos na modalidade de **ressarcimento**, caso o contribuinte tenha feito tal opção inicialmente, desde que tenham sido observados os procedimentos previstos no Anexo XV do RICMS.

(Destacou-se).

Assim, pelo art. 24 do Anexo XV supramencionado, a escolha da modalidade de restituição cabe somente ao contribuinte substituído e, caso optasse pela restituição mediante ressarcimento junto ao sujeito passivo por substituição, teria que emitir nota fiscal, exclusiva para esse fim, tendo como destinatário o contribuinte substituto tributário escolhido, inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS deste estado.

Numa sequência temporal, uma vez emitida, a referida nota fiscal seria apresentada à Delegacia Fiscal a que estivesse circunscrito para fins de autorização do ressarcimento, na forma de visto, a ser exarado na própria nota fiscal ou no respectivo DANFE.

O contribuinte substituto eleito pelo substituído, de posse da nota fiscal de ressarcimento, autorizada/visada pela Delegacia Fiscal, poderia creditar-se do ICMS/ST das operações de devoluções, abatendo do próximo recolhimento do imposto devido a Minas Gerais.

Entretanto, cumpre destacar que a própria Impugnante afirmou, às fls. 42, que seus clientes mineiros não a elegeram credora, assim como não emitiram notas de ressarcimento.

Ressalta-se que a Autuada (contribuinte substituto) somente poderia abater o valor do imposto por substituição devido a Minas Gerais se estivesse de posse da nota fiscal de ressarcimento emitida pelo substituído mineiro.

Acrescente-se, ainda, que todos os procedimentos narrados são de cumprimento anterior ao lançamento do crédito, uma vez que este somente poderá ser escriturado pelo substituto após o visto, previsto no art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

De fato, constatou-se que os créditos de ICMS/ST lançados na referida escrita fiscal da Autuada não possuem nenhum lastro documental e tampouco autorização pelo órgão fazendário em cuja circunscrição está localizado o contribuinte substituído, infringindo toda legislação que trata a matéria.

Inclui-se na referida legislação a Cláusula terceira do Convênio ICMS nº 81/93, do qual os estados de Minas Gerais e Santa Catarina eram signatários e previa, à época da lavratura da presente peça fiscal, o ressarcimento da substituição tributária nas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações interestaduais, bem como a possibilidade de que cada estado disponha sobre o modo de ressarcimento dessas operações. Examine-se:

Cláusula terceira - Nas operações interestaduais, entre contribuintes, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado mediante emissão de nota fiscal, **exclusiva para esse fim**, em nome do estabelecimento fornecedor que tenha retido originalmente o imposto.

§ 1º O estabelecimento **fornecedor de posse da nota fiscal** de que trata o caput desta cláusula, visada na forma do § 5º poderá deduzir o valor do imposto retido, do próximo recolhimento à unidade federada do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento.

§ 2º Em substituição a sistemática prevista nesta cláusula, **ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer forma diversa de ressarcimento.**

(Destacou-se).

Em suma, os créditos originados de notas fiscais de emissão de terceiros, referentes às devoluções promovidas por contribuinte mineiro (situação na qual há emissão pelo destinatário original de documento fiscal para acobertar a operação de devolução da mercadoria) não são passíveis de creditamento no campo 14 da GIA/ST.

Para este caso, a legislação mineira confere tratamento próprio para a possibilidade de restituição do ICMS/ST, a exemplo das diversas Consultas de Contribuintes, tais como as de números 286/09, 066/12, 182/12, 195/12, 058/14 e 113/15.

Com isso, a argumentação da Autuada de que as notas fiscais de devolução são suficientes para o creditamento e a exigência de notas fiscais de ressarcimento acarreta problemas burocráticos a este ente, representando descompasso com o princípio da não cumulatividade e ofendendo o princípio da razoabilidade (fls. 38/39 e 41 dos autos), não merece prosperar.

Ademais, a Impugnante afirma que, na devolução, o dinheiro do ICMS/ST é recebido de volta, juntamente com a mercadoria (fls. 41 dos autos). No entanto, a relação comercial estabelecida entre a Autuada e sua cliente, objetivando anular o negócio jurídico e seus efeitos, não encontra previsão legal e, portanto, não dispensa a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo substituto.

A referida relação comercial também consistiu na adoção do procedimento citado pela Impugnante às fls. 42 dos autos, quando foram emitidas notas fiscais de devolução pelos seus clientes, com preenchimento de campos que entenderam como obrigatórios e informando em “dados adicionais” o valor do ICMS/ST, visto que valores incorretamente lançados no campo “outras despesas acessórias” foram creditados no Campo 14 das GIA/ST.

A Autuada entende, ainda, que deveria ser declarada a inexigibilidade da obrigação principal e, conseqüentemente, as multas não deveriam ser aplicadas (fls. 43).

Nesse caso, esclareça-se que a multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo não recolhido, prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se ao descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS/ST efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da nº Lei 6.763/75 (Multa Isolada) foi exigida por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e a outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Isto posto, corretas as exigências apontadas pela fiscalização.

Contudo, com relação à Multa de Revalidação, esta foi exigida em dobro, nos termos do inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Nesse caso, o lançamento merece reparos.

É que, o que houve no caso concreto, foi apenas o abatimento indevido do ICMS/ST (recolhimento a menor), em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST nas devoluções, já que a Contribuinte não observou o disposto nos arts. 22 a 27 do Anexo XV do RICMS/02, sendo que o Fisco reconhece o direito ao crédito, mas não da forma adotada por ela.

Entretanto, a majoração da multa especificada no inciso I do § 2º do art. 56 da Lei 6.763/75, imposta à Autuada, é para os casos de não retenção ou falta de pagamento do imposto, sendo que, no presente caso, o imposto foi retido e pago, só que a menor.

Isso posto, não está caracterizado o disposto no inciso acima descrito, devendo a majoração ser excluída.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a incidência do inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Cindy Andrade Moraes que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2018.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| | | |
|-------------------|--------------------------------------|---------------|
| Acórdão: | 21.801/18/2ª | Rito: Sumário |
| PTA/AI: | 01.000934703-96 | |
| Impugnação: | 40.010145506-36 | |
| Impugnante: | 101 Brasil Indústria de Bebidas Ltda | |
| | IE: 002047653.00-91 | |
| Proc. S. Passivo: | Jean Rodrigues Salles/Outro(s) | |
| Origem: | DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ | |

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a acusação fiscal de retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Autuada, estabelecida no estado de Santa Catarina, contribuinte substituto tributário por força do Protocolos ICMS nºs 11/91 e 103/12, com vigências em 01/12/05 e 01/02/13, respectivamente, em razão da apropriação indevida de créditos de ICMS/ST oriundos de devoluções de mercadorias sem a observância dos requisitos legais para ressarcimento, previstos nos arts. 22 a 24 e 27, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da mesma Lei.

O voto vencedor entendeu por julgar parcialmente procedente o lançamento, apenas para excluir a incidência do inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, fundamentando o voto no entendimento de que houve recolhimento do ICMS/ST.

Entretanto, entendo ser procedente o lançamento pelos fundamentos a seguir expostos, no que vou me limitar a abordar a exigência em dobro da penalidade (inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75).

Pela própria delimitação do tributo exigido no lançamento, no que a decisão foi unânime, é incontroverso que houve falta da integral retenção e recolhimento do ICMS/ST devido.

Em função falta da integral retenção e recolhimento do ICMS/ST devido, por consequência, impõe-se a penalidade nos exatos termos que exigida, conforme dispõe a legislação de regência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

§ 2º **As multas serão cobradas em dobro**, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - **por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;**

(...)

(Grifou-se)

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) cobrada em dobro por força do art. 56, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, refere-se exatamente à constatação do descumprimento da obrigação principal, exigida em razão da falta de retenção e pagamento/recolhimento do ICMS/ST efetivamente devido.

Assim, pelo exposto, correta a exigência e procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2018.

**Marco Túlio da Silva
Conselheiro**